TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000899-27.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **EBERT DANIEL MACEDO ALVARES, CPF 406.311.738-38 -**

Desacompanhado de Advogado (a)

Requerido: MARIA ELENA MACHADO, CPF 271.474.278-58 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 03 de junho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurandose suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, D E C I D O. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o da ré a abalroar a lateral traseira do do autor quando este tentava ingressar em um estacionamento. Assentadas essas premissas, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor. Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente (a essa situação assemelha-se a dos autos, tendo em vista que o veículo do autor foi danificado na parte traseira lateral esquerda). É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j . 18/02/1999). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão nº 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado -Relator Des. RENATO SARTORELLI). Na espécie vertente, a responsabilidade da ré transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente. Nada indica que o autor tenha realizado manobra indevida para ingressar no estacionamento indicado a fls. 01, cortando a frente do veículo da ré. De qualquer sorte, e ainda que assim fosse, essa conduta seria plenamente previsível (especialmente em virtude das características do estacionamento de um hipermercado), de sorte que a colisão poderia ser evitada se a ré tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor. Amolda-se com justeza o magistério de ARNALDO RIZZARDO sobre a matéria: "Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29). É o que basta para que o pleito exordial prospere, até porque não houve impugnação ao valor postulado. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.038,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época do desembolso de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação. Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente	(\mathbf{S}))

Requerido(s):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA